

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1116, DE 04 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/22810.88698-00  
|||||

### EMENDA Nº

Acrescente-se parte final ao Art. 429 da MP 1116, de 2022, e as alíneas “a” e “b”, com a seguinte redação:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, **ficando excluídas da base de cálculo:**

- a) funções que para o seu exercício demandam curso ou treinamento inferior a 200 horas;
- b) funções que demandam nível de escolaridade inferior ao ensino fundamental.

### JUSTIFICAÇÃO

Para que se torne factível no Brasil o cumprimento das cotas de aprendizagem, a proposta deve estar dentro dos parâmetros que possibilitam que, realmente, os jovens sejam habilitados para funções que demandam formação técnico-profissional metódica, não sendo para todos os empregados de uma empresa, indiscriminadamente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228108869800>

CD228108869800\*

Assim, o Estado, ao impor e obrigar curso de aprendizagem para empregados, ainda mais em atividades como as de limpeza, conservação, vigilância, motorista, inclusive aeroviários, nas quais as pessoas não dependem de formação técnico-profissional, pois são atividades corriqueiras ou que não necessitam de pré-requisitos, impedindo a atuação de trabalhadores caso não se enquadre nas exigências de aprendiz, viola o texto constitucional no que tange à liberdade de mercado e de iniciativa, conforme se depreende dos art. 1º e 170 da Constituição Federal.

A formação profissional induz a ideia de estudos preparatórios para o exercício de determinadas funções. Exigência na qual sabemos não é necessária para todo e qualquer tipo de atividade, como para as funções de auxiliar de serviços gerais e limpeza.

Na concepção de “aprendizagem” está a de formação, ou seja: receberá lições e orientações esclarecedoras e definidoras para tornar-se profissional em determinada atividade.

Ainda, é preciso se destacar que não se deve confundir formação profissional com cursos técnicos de oito horas - com duração de apenas um dia, que as entidades sindicais patronais oferecem às empresas para treinamento de colaboradores contratados.

Muitas vezes, a função de auxiliar de serviços gerais, por exemplo, é uma atividade de "passagem", ou seja, uma pessoa que por vezes se encontra desempregada muda de área, temporariamente, visando retornar ao mercado de trabalho naquilo que tem aptidão ou se especializou. Como poderá se impor, também, curso de formação para aqueles que não têm como investir em estudos diante da necessidade de se readequar ao trabalho por dificuldades financeiras? Ou que atua em uma função que não se exige formação específica, aprendendo-a tacitamente?

Ocupações que demandam formação técnico-profissional são aquelas que se realizam mediante a execução de tarefas complexas no ambiente de trabalho, exigindo para a sua qualificação a aquisição de conhecimentos teóricos e práticos a serem ministrados por meio de processo educacional organizado em currículo próprio, demandando um período prolongado para realização.

Desta forma, propõe-se que se exclua da aprendizagem aquelas atividades que podem ser praticadas com breves informações e as que em poucas horas já inserem o trabalhador no processo produtivo. Bem como, que não se insira na cota de aprendizagem aquelas profissões que, para seu exercício, o trabalhador já precisa ter um



pré-requisito que não pode ser suprido com aprendizagem, como é o caso dos motoristas profissionais, vigilantes, aeronautas, dentre outros.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CORONEL ARMANDO

CD/22810.88698-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228108869800>

\* C D 2 2 8 1 0 8 8 6 9 8 0 0 \*